



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO GERAL

Nº 3911

Data 28 / 07 / 2017 Horário 11:48

Processo nº _____

- FORMA Nº 01
- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 076

Autor CIRILO RAMÃO - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2017

“Dispõe sobre a cobrança de “Couvert Artístico” em estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, clubes e congêneres, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Dourados, Delia Godoy Razuk, faz saber que a Câmara Municipal de Dourados aprovou, e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, clubes e congêneres, que oferecem serviços de “couvert artístico” deverão informar ao consumidor, fazer constar do cardápio de forma destacada, e fixar, em local de fácil visibilidade, a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço, e ter havido, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

§ 1º. A apresentação artística ou musical deve ser contínua ou intercalada por 60 (sessenta) minutos, no máximo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 021

§ 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como "couvert artístico" a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integralmente ao músico ou artista.

§ 3º. O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura.

Art. 2º. Fica vedada aos estabelecimentos descritos no artigo 1º a cobrança do serviço de "couvert artístico" ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço, sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º. O "couvert artístico" integra a remuneração do músico profissional, não isentando o pagamento fixo, quando combinado, da contratação da apresentação.

Art. 4º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CIRILO RAMÃO

VEREADOR - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 031

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa regulamentar a cobrança da taxa preestabelecida do "Couvert Artístico", em respeito aos direitos dos consumidores, para que os clientes não se sintam lesado na hora de pagarem a conta.

O Projeto também tem por objetivo valorizar o músico profissional, não podendo se converter simplesmente em lucro para o empregador. É preciso, portanto, regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do trabalhador e do consumidor.

Diante disso, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

CIRILO RAMÃO
VEREADOR PMDB



PARECER 160/2017 – (PROTOCOLO GERAL Nº 3911/2017)

Assunto: Projeto de Lei nº 076/2017.
Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador CIRILO RAMÃO - PMDB.

O projeto citado “Dispõe sobre a cobrança de “Couvert Artístico” em estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, clubes e congêneres, e dá outras providências.”

A propositura visa que os estabelecimentos que ofertem música ou qualquer apresentação ao vivo, que adotem o sistema de *couvert artístico*, façam o repasse integral ao músico ou artista.

Para cobrança, os estabelecimentos deverão informar ao consumidor, fazer constar do cardápio de forma destacada, e afixar, em local de fácil visibilidade, a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço, e ter havido, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

O aviso a ser colocado pelo estabelecimento deve conter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura e a inobservância à lei acarreta ao infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece o art. 4º do Projeto.

Este é, em suma, o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

A atual proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, como preconizam a Constituição Federal (inciso I, do art. 30), a Lei Orgânica Municipal (parágrafo único do art. 9º), e o Regimento Interno desta Casa.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que os municípios têm competência legislativa para instituir normas que venham a deliberar sobre proteção ao consumidor.

A cobrança de *couvert artístico* é uma prática comum em nossos dias. Muitos estabelecimentos, visando oferecer um algo a mais para seus clientes, oferecem o serviço e cobram por ele juntamente com o consumo final.

Mas tem de ser música ao vivo ou outra atividade artística no local (contratação do artista pelo estabelecimento), o que caracteriza, no regramento jurídico, como ilegal a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ALHA Nº 05 JIS

cobrança de “couvert artístico” para músicas ambientes (gravadas) ou para telão em dias de jogos, por exemplo, de acordo com os requisitos do Art. 39 e seguintes do CDC – Código de Defesa do Consumidor, combinado com o Decreto Lei nº 143/2001 e com a Lei Delegada nº 4/62.

Desta forma, ao estabelecer sobre a prestação do serviço do tipo *couvert* e *couvert artístico*, nítida é a intenção do legislador munícipe em defender o interesse público local, o que se mostra indispensável e, indiscutivelmente, prestigia a segurança dos estabelecimentos elencados no normativo em questão. Ademais, todos os consumidores têm o direito à informação prévia (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), e caso não exista essa informação, a cobrança é ilegal.

Nota-se, ainda, que o presente projeto de lei é fruto de proposição parlamentar que visa a proteção do consumidor – especialmente quanto ao direito de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais, matéria inserta, portanto, no âmbito do direito do consumidor.

Quem dirigir-se a um restaurante ou bar onde não haja cartaz, faixa ou qualquer outro tipo de informativo prévio, a cobrança do *couvert* artístico será indevida, devendo, preferencialmente, ser apresentada na entrada do estabelecimento e no cardápio especificando o valor, com letra legível e de fácil visualização.

Nesse sentido, dispõe a Portaria nº 2, de 24/07/1996, da SUNAB, em seu art. 21, que:

“Art. 21 – Todos os estabelecimentos, inclusive os meios de hospedagem, que forneçam quaisquer tipos de refeição, aperitivos e/ou bebidas, deverão manter à disposição de sua clientela cardápio ou lista de preços onde constem os preços de seus produtos e/ou serviços, bem como o valor do “couvert artístico”.

“Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos a que se referem o **caput** deste artigo ficam obrigados a afixar, na sua entrada principal, de forma visível, externamente, cópia ou similar do cardápio.

“Parágrafo Segundo – Os estabelecimentos que cobrarem “couvert” deverão informar que o mesmo é opcional.”

Destarte, por não existir nenhum óbice legal, o parecer desta Procuradoria Jurídica é de que o presente Projeto de Lei, após análise das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor, seja submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

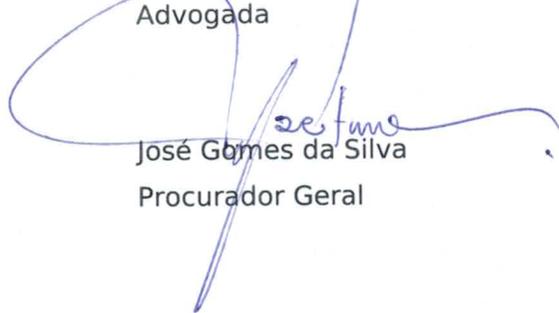
Dourados/MS, 07 de agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06 JIS


Tatiane Cristina da Silva Moreno
Advogada


José Gomes da Silva
Procurador Geral



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; PROJETO DE LEI Nº 076/2017 “dispõe sobre a cobrança de “Couvert Artístico” em estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, clubes e congêneros, e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereador CIRILO RAMÃO.

1. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

2. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____).

Câmara Municipal de Dourados, na data de (/ /)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Idenor Machado _____

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Alberto Alves dos Santos _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JIS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Assunto; PROJETO DE LEI Nº 076/2017 "dispõe sobre a cobrança de "Couvert Artístico" em estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, clubes e congêneros, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador CIRILO RAMÃO.

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:

() Favoravelmente à tramitação.

() Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de (/ /)

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor.

Elias Ishy de matos. _____

Antonio Braz Genelhu Melo. -----

Romualdo Rodrigues da Silva (Ramim). _____